



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240283 - MT(2025/0401593-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DEUSDEDITH DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : DANIELA AP. SANCHES VICENTE - MT006485
RECORRIDO : STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802
RECORRIDO : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA - MT015472

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe à Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.
2. O não enfrentamento, pela corte de origem, de questão ventilada nos aclaratórios e imprescindível à solução do litígio implica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240283 - MT (2025/0401593-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DEUSDEDITH DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : DANIELA AP. SANCHES VICENTE - MT006485
RECORRIDO : STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802
RECORRIDO : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA - MT015472

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe à Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.
2. O não enfrentamento, pela corte de origem, de questão ventilada nos aclaratórios e imprescindível à solução do litígio implica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEUSDEDITH DE JESUS GONCALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVOLUÇÃO DO BEM. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR. RECURSO DO BANCO PROVIDO PARA DECLARAR A SUA ILEGITIMIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pelo Banco PSA Finance Brasil S/A e Recurso de Apelação interposto por Deusdedith de Jesus Gonçalves contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a restituição do valor pago pelo autor, condicionada à devolução do veículo sem ônus, e também ao pagamento de danos morais de R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do Banco PSA Finance Brasil S/A; (ii) a obrigação dos exigidos em restituir valores pagos a título de manutenção, IPVA e licenciamento anual; (iii) a majoração de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Banco PSA Finance Brasil S/A não figura como fornecedor direto do veículo, limitando-se à concessão de financiamento. Assim, não responde pelos vínculos do produto, sendo acolhida sua preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4. A restituição de valores pagos a título de manutenção do veículo, IPVA e licenciamento anual não procede, pois o bem foi utilizado pelo consumidor por aproximadamente dois anos antes da devolução.

5. O dano moral está configurado diante da demora injustificada na resolução do problema pelo fornecedor, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando violação dos direitos do consumidor.

6. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorado para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade da falha na prestação do serviço e a necessidade de desejo de condutas similares.

7. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, incluindo a verba recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC.

4. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso do Banco PSA Finance Brasil S/A fornecido para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco.

9. Recurso de Deusdedith de Jesus Gonçalves parcialmente fornecido.

Tese de julgamento:

1. O banco financiador não responde por vícios do produto, salvo se atuar como fornecedor direto.

2. A devolução do veículo não autoriza a restituição de despesas com manutenção, IPVA e licenciamento quando houver uso prolongado do bem.

3. O dano moral decorrente de falha na prestação do serviço justificativa de indenização, cujo valor deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 85, § 11; CF/1988, art. 5º, V; CC, art. 944" (e-STJ fls. 631/632).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 677/681).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 707/715), o recorrente alega violação dos artigos 1.022, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Aduz negativa de prestação jurisdicional no julgado, eis que

"O Recorrente, em seus Embargos de Declaração, apontou que o acórdão foi omissos **ao não se manifestar sobre o pedido de restituição dos valores pagos a título de IPVA e licenciamento anual do veículo no período posterior a 2016, período em que o veículo já estava na posse da concessionária.** Apesar disso, o Recorrente continuou arcando com os custos desses tributos. A decisão anterior, ao rechaçar o pleito de devolução dos valores gastos com manutenção, incluindo IPVA e licenciamento, o fez de forma genérica, sem abordar a particularidade do período em que o veículo já estava sob a guarda da recorrida, Ville De France Veículos.

A omissão também se estendeu em relação a afirmação de que teria sido disponibilizado outro veículo ao Recorrente, sem considerar que o veículo em questão teria sido emprestado pela recorrida por apenas dois dias, o que

não supriria a necessidade de locomoção e não justificaria a manutenção dos encargos do veículo defeituoso" (e-STJ fl. 712).

Ainda, defende que não cabe a multa arbitrada, uma vez que os embargos de declaração opostos possuíam propósito de prequestionamento e visavam sanar omissão relevante no caso dos autos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 720/725 e 726/736.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se a respeito das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de se configurar omissão, hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Com efeito, o não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que trate de tema não analisado pela instância de origem a despeito da oposição de aclaratórios, porquanto ausente o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. REGIME DE CUSTEIO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que houve prestação jurisdicional incompleta no que concerne a legalidade da mudança da forma de contribuição para o novo modelo por faixa etária e a inexistência de discriminação ao ex-empregado aposentado, por se tratar de plano único.

4. Por ora, apesar da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.728.492/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE ADVOGADOS. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.330.052/RJ, decidiu pela prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça. Agravo interno provido para afastar a intempestividade.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se a ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissos.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de que a Corte de origem se manifeste sobre pontos omissos."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.785/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E SUA PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante, na medida em que a Corte a quo não respondeu ao questionamento formulado na via dos embargos declaratórios relativo à incongruência entre a fundamentação da sentença primária e sua parte dispositiva.

2. A sentença teria acolhido apenas um dos pedidos deduzidos na inicial, atinente à aplicação indevida do regime de caixa na apuração do IRPF, facultando novo lançamento por parte do fisco, com a utilização do regime da competência, mas declarando devida a exação sobre as referidas verbas.

3. Nesse contexto, a insurgência veiculada na apelação da Fazenda Pública restringiu-se à extensão da procedência do pedido na sentença de piso, se total ou parcial, até para efeito de aferição da sucumbência recíproca.

4. Tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

5. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória".

(REsp 1.657.996/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Na hipótese, está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois se buscou o pronunciamento acerca de matéria relevante à solução da controvérsia, permanecendo o Tribunal local silente quanto às teses do recorrente no que tange: **i) à apreciação do direito do autor à restituição dos valores pagos após a posse do bem ter ficado a cargo da recorrida; e ii) a disponibilização de outro veículo por apenas 2 dias, motivo pelo qual o autor foi obrigado a arranjar por conta própria outro meio de locomoção.**

Ainda, na hipótese dos autos, era inviável a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa em apreço quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Todavia, se demonstrado que a parte buscava o prequestionamento da matéria federal, os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos termos da fundamentação, além de afastar da condenação a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.240.283 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401593-0

Número de Origem:
10019386520168110003

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEUSDEDITH DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : DANIELA AP. SANCHES VICENTE - MT006485

RECORRIDO : STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802

RECORRIDO : STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

WAGNER MAX TAVARES DOS SANTOS SILVA - MT015472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026